



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003836-58.2011.815.0371

Origem : 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : José Laurindo da Silva Segundo
Advogado : José Laurindo da Silva Segundo (OAB/PB 13.191)
Apelado : Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogado : Flávia Almeida Moura Di Latella

APELAÇÃO. Indenização por dano moral c/c obrigação de fazer. Renovação de matrícula em instituição de ensino superior. Negativa. Inadimplência comprovada. Inexistência de dano moral. Impossibilidade de realização da matrícula nos períodos seguintes.
DESPROVIMENTO.

- A Lei nº 9.870/99 autoriza as instituições de ensino a negar a matrícula a aluno que se encontra inadimplente e que, além disso, não observar o calendário escolar.

- Inexiste dano moral indenizável se a renovação da matrícula do autor foi negada em razão de sua própria inadimplência.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos referenciados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **José Laurindo da Silva Segundo** contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral por ele ajuizada em face da **Editora e Distribuidora Educacional S/A**.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos por entender que era incontroverso o estado de inadimplência do autor, considerando que este alegou esse fato, e a negativa de matrícula externada ao aluno inadimplente é lícita, na forma dos arts. 5º e 6º, §1º da Lei Federal 9.870/99.

O apelante afirma que a sentença está fundamentada em premissa equivocada, por inexistir inadimplência no dia 24.08.2011.

Sustenta ter ocorrido o acerto do débito dentro do prazo para pagamento e a matrícula não foi liberada.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar procedentes os pleitos formulados na exordial.

A apelada pugna pelo desprovimento do recurso ante a ausência de comprovação dos fatos constitutivos pelo autor. (f. 130/132).

Cota ministerial sem manifestação de mérito, f. 140/141.

É o relatório.

VOTO.

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

A controvérsia dos autos versa sobre a configuração ou não do estado de inadimplência do apelante para, em seguida, verificar a legitimidade da conduta externada pela apelada no sentido de impedir a sua matrícula no curso de ciências contábeis.

O Órgão de origem julgou improcedentes os pedidos por entender que era incontroversa a ausência de pagamento das mensalidades por parte do demandante, e essa circunstância legitimava a conduta perpetrada pela entidade de ensino particular.

O promovente apresentou com a inicial os seguintes documentos: demonstrativo das mensalidades relativas ao exercício de 2011, em que consta mensalidades não pagas (f. 10), e acordo celebrado entre as partes com relação ao pagamento dos débitos em aberto (f. 12).

O contexto dos instrumentos delineados em epígrafe revela que o estado de inadimplência estava caracterizado.

Isso porque não há demonstração por parte do apelante no sentido de que adimpliu as prestações assumidas no acordo inserto às f. 12.

Portanto, conforme entendeu o Juízo, é incontroverso o fato pertinente a inadimplência do autor, ora apelante.

A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, assim dispõe:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

O dispositivo legal dá respaldo à entidade de ensino no sentido de negar a realização de matrícula a aluno inadimplente.

Registro que a educação é direito fundamental de todos e dever do Estado e da sociedade (CF, art. 205), e a gratuidade no ensino só é garantida no ensino público em estabelecimentos oficiais (CF, art. 206, IV), não tendo uma entidade privada a obrigação de continuar a prestar serviços educacionais a aluno que se mantém inadimplente.

Justiça:

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PERDA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DESEMPENHO ACADÊMICO INSUFICIENTE. ART. 23, INCISO I, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 15/2011 DO MEC. MATRÍCULA NO PERÍODO SEGUINTE COMO PAGANTE. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NEGADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. Para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. A não obtenção de aprovação em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas constitui causa de impedimento à manutenção do financiamento estudantil (FIES), nos termos do art. 23, inciso I, da Portaria Normativa nº 15/2011 do Ministério da Educação. A Lei nº 9.870/99 assegura às instituições de ensino, ao fim do semestre ou do ano letivo, o direito de não renovar a matrícula do aluno inadimplente. (Apelação nº 0002928-09.2014.815.0011, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 15.03.2017).

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. ESCOLA PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NÃO COMPROVAÇÃO. LEI 9.870/99. NEGATIVA DE INGRESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A relação jurídica existente entre instituição de ensino particular e o aluno deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual a responsabilidade do fornecedor será objetiva. 2. Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, devem estar presentes, no caso concreto, os seus elementos, quais sejam, a falha na prestação de serviço, o dano e o nexo causal. Ausente à falha na prestação do serviço, não há que se falar em reparação civil. 3. Se não há quitação da dívida perante a instituição de ensino e a consequente renovação da matrícula, a conduta da escola em não autorizar a entrada do aluno no estabelecimento não configura constrangimento ilegal, motivo pelo qual não há que se falar em indenização a título de danos morais. 4. A jurisprudência deste egrégio Tribunal, amparada na legislação pátria (art. 5º, Lei nº

9.870/99), autoriza a instituição de ensino a recusar a renovação da matrícula do aluno inadimplente. 5. Recurso conhecido e não provido. (APC nº 20140110164198 (952784), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito. j. 06.07.2016, DJe 12.07.2016).

CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - NÃO RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. Não configura ato ilícito e, portanto, inexistente dano moral, no ato de instituição de ensino superior que não permite a aluno, inadimplente e não regularmente matriculado para o período letivo, a realização de avaliação. (Processo nº 2008.03.1.009770-6 (431392), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Sérgio Bittencourt. unânime, DJe 07.07.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE REMATRÍCULA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Restou demonstrado nos autos que o aluno pagou o boleto relativo à mensalidade, o qual foi fraudado na sua emissão, e o dinheiro não foi creditado na conta bancária da instituição de ensino. Assim, a negativa de sua matrícula por inadimplência não se afigura abusiva, ao ponto de ensejar reparação moral, 2. Impõe-se a reforma da sentença que condenou a instituição de ensino em indenização danos morais quando não comprovado pela parte autora que seu débito estava pago. É que neste caso a cobrança da parcela inadimplente, seguida das consequências da mora configura exercício regular do direito (art. 5º, Lei nº 9.870/99), ante a inexistência de prova de que erro do pagamento foi por culpa da parte ré. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Apelação Cível nº 360889-60.2015.8.09.0011 (201593608896), 4ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Sebastião Luiz Fleury. unânime, DJe 17.10.2016).

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo intacta a sentença recorrida.**

É o voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de dezembro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o

Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA